



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 06/80-AEPMP

DÁ nova redação ao Artigo 3º e seus §§, e §§ 1º e 2º do Artigo 4º da Lei nº 20/79-AEPMP, e dá outras providências.

O cidadão RAIMUNDO REIS FERREIRA, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, em sessão ordinária, aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI :

Art. 1º - O Artigo 3º e seus parágrafos, e parágrafos 1º e 2º do Artigo 4º, da Lei Municipal nº 20/79-AEPMP de 29.12.79, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O valor data de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a) Contribuintes Residenciais:

<u>Faixa de Consumo</u> <u>KWH</u>	<u>T/Incidente</u> <u>S/vlr.ref. %</u>	<u>Valor da Taxa</u> <u>Cr\$</u>
De 0 a 30	ISENTO	-
De 31 a 50	0,6	8,34
De 51 a 100	1,0	13,90
De 101 a 200	2,0	27,80
De 201 a 300	4,0	55,61
De 301 a 400	5,0	69,51



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 02 =

<u>Faixa de Consumo</u> <u>KWH</u>	<u>T/Incidente</u> <u>S/vlr.ref.%</u>	<u>Valor da Taxa</u> <u>Cr\$</u>
De 401 a 500	6,0	83,42
De 501 a 600	7,0	97,32
De 601 a 700	8,0	111,22
De 701 a 800	9,0	125,13
De 801 para cima	10,0	139,03

b) Contribuintes Comerciais e Industriais:

<u>Faixa de Consumo</u> <u>KWH</u>	<u>T/Incidente</u> <u>S/vlr.ref.%</u>	<u>Valor da Taxa</u> <u>Cr\$</u>
De 0 a 30	ISENTO	-
De 31 a 50	0,7	9,73
De 51 a 100	1,2	16,68
De 101 a 200	2,2	30,58
De 201 a 300	4,2	58,39
De 301 a 400	5,5	76,46
De 401 a 500	7,5	104,27
De 501 a 700	11,0	152,93
De 701 a 800	22,0	305,87
De 801 a 900	33,0	458,81
De 901 a 1.000	44,0	611,75
De 1.001 para cima	55,0	764,69

§ ÚNICO - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública / conforme Portaria do DNAME. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

= 03 =

§ 1º - A Prefeitura Municipal fornecerá a Celetrom a relação das instituições legalmente constituídas que serão beneficiadas com a isenção.

§ 2º - Estão igualmente isentos do pagamento da Taxa, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 KWH (trinta quilowatts hora)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CORDOVI, em 10 de junho de 1980

RAIMUNDO HEIS FERREIRA
Prefeito Municipal